



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002897/2003-21
Recurso nº 255.609 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.127 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA. DCTF.
“PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO”.

Incapaz, a recorrente, de demonstrar a existência do processo judicial e do provimento antecipatório declarado em DCTF como causa de suspensão de exigibilidade do crédito confessado, é de se reconhecer a procedência do lançamento de ofício.

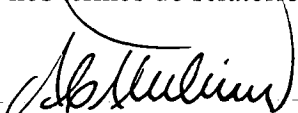
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL.

Nos termos do artigo 17, da IN SRF n. 21/97, com a redação da IN SRF no. 73/97, a utilização de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado para compensação com débitos relativos a obrigações tributárias, inclusive de espécies de mesma natureza e destinação constitucional, requer a desistência da execução pela via judicial e a respectiva comprovação à autoridade administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

EDITADO EM 23/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração “eletrônico”, resultante de revisão interna de DCTF, por meio do qual se exige da recorrente créditos de PIS pertinentes aos períodos de apuração de janeiro, julho a setembro, e de novembro de 1998.

De acordo com o auto, nas DCTFs em questão a contribuinte confessara a obrigação tributária, nos mesmos montantes posteriormente lançados de ofício no ato impugnado, porém a vinculava: (a) no caso dos períodos de apuração de janeiro e novembro, a pagamentos via DARF; e (b) nos demais períodos de apuração, a uma demanda judicial de natureza cautelar (processo no. 95.03.046910-4) em cujos autos supostamente obtivera liminar suspensiva da exigibilidade do crédito.

Sob a acusação de que os pagamentos supostamente realizados não haviam sido localizados e, ainda, de que o processo judicial em questão não fora identificado (“*proc. jud. não comprovad*”), o auto de infração imputa à contribuinte ilícito consistente na “*falta de recolhimento ou pagamento do principal*” e, como dito, resulta em constituição de ofício dos débitos reconhecidos pela obrigada.

Por ocasião da impugnação, a recorrente produziu prova documental de que:

(i) de fato realizara, em guia apropriada e sob o correto código de arrecadação, o recolhimento da exação com relação aos períodos de apuração em que declarara a extinção do crédito (janeiro e novembro) (fls. 25/26);

(ii) fora autora de demanda judicial (cujo número de identificação *não confere* com o noticiado na DCTF do terceiro trimestre), por meio da qual pretendia ver-se desobrigada do recolhimento do PIS segundo as determinações dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, além disso, obter a repetição do indébito quanto aos valores recolhidos a tal título (28/31);

(iii) a ação foi julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau, tendo sido-lhe assegurada a restituição do quanto recolhido além do exigido pela LC nº 7/70, cujo montante haveria de ser apurado em liquidação de sentença;

(iv) a remessa *ex officio* contra referida sentença foi julgada prejudicada no E. TRF da Terceira Região em novembro de 1996, tendo os autos retornado à vara de origem (fl. 27);

(v) manifestara desistência quanto à execução do julgado, noticiando ao juízo que restituiria o crédito por meio de compensação e, finalmente,



(vi) referida desistência ainda aguardava apreciação, em janeiro de 1999, quando expedida certidão de objeto e pé do processo trazida a estes autos.

Com a impugnação, os autos foram encaminhados à SECAT onde, em primeiro lugar, pesquisas atualizadas a respeito daquela ação judicial revelaram ter a Fazenda Pública aforado, em 2006, embargos contra execução de sentença iniciada pela ora recorrente e, a esta época, em curso; e, em segundo, intimou-se a interessada – sem resposta – a produzir prova de eventual decisão judicial que a houvesse autorizado a realizar a compensação pretendida.

Ainda antes da remessa dos autos à DRJ, a própria DRF efetuou a revisão de ofício do lançamento para, à vista da guia de recolhimento juntada com a impugnação às fls. 25, reconhecer a extinção, por pagamento, do crédito inicialmente lançado no auto de infração com relação ao período de janeiro de 1998 (fls. 75/80).

Na DRJ, enfim, a impugnação acabou provida apenas parcialmente, para os seguintes fins: (i) admitir como também suficiente a prova de pagamento de fls. 26 e, por conseguinte, cancelar o crédito constituído com relação ao fato gerador de novembro de 1998; e (ii) exonerar a recorrente da multa de ofício imposta no auto de infração, ao fundamento da retroatividade benigna do artigo 18, da Lei n. 10.833/03, no que restringiu as hipóteses de aplicação da penalidade previstas no artigo 90, da MP n. 2.158-35/01.

Quanto ao mais, a DRJ manteve o aresto *a quo* o lançamento, para tanto invocando como razões de decidir:

(i) a demanda judicial noticiada em DCTF não garantiria à recorrente seja a suspensão da exigibilidade da exação, seja o direito à compensação do crédito resultante de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, muito embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade destes diplomas;

(ii) a válida compensação do indébito decorrente da sentença transitada em julgado pressuporia obediência às normas procedimentais em vigor, em especial, o artigo 17, da IN SRF n. 21/97, à época já alterada pela IN SRF n. 73/97.

Os autos sobem a este Colegiado por força do recurso voluntário aviado pela contribuinte, alinhado com as razões já expendidas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Recurso tempestivo e obediente aos demais pressupostos de admissibilidade, apto a ser conhecido.

Convém, antes de tudo, circunscrever os limites de devolução da matéria a este Colegiado. Isso porque, seja em virtude da revisão do lançamento (fls. 75/80), seja do parcial provimento à impugnação, os créditos constituídos em decorrência dos fatos geradores de janeiro e novembro de 1998 estão definitivamente cancelados e já não integram o

contencioso administrativo. Resta-nos, pois, o enfrentamento da parcela do auto de infração preservada em Primeiro Grau, qual seja, a exigência formulada para os períodos de apuração do terceiro trimestre do ano.

Como vimos, a recorrente noticia na DCTF correspondente a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS, atribuindo-a à obtenção de medida liminar em ação cautelar. Os autos e, em especial, os documentos colacionados com a própria impugnação o desmentem categoricamente, todavia.

O processo existiu, de fato, embora com número diverso daquele declarado pela recorrente. Tratava-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a recorrente pleiteou (e teve deferida) a restituição de valores recolhidos de conformidade com os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Noto, por importante, que em outubro de 1998, quando entregue a DCTF pertinente ao trimestre, a mencionada sentença já, inclusive, passara em julgado (fls. 43), de forma que absolutamente descabido sustentar-se à época a vigência de um provimento liminar, como apontado pela recorrente em DCTF.

Em realidade, o argumento que aduz a recorrente em ambas as instâncias administrativas não se alinha com a declaração prestada em DCTF. Não é sob a alegação de que verdadeiramente estivesse suspensa a exigibilidade dos créditos de PIS por força daquela demanda judicial que a recorrente se debate contra o lançamento. O que pretende fazer crer a recorrente é que a obrigação constituída de ofício estivesse *extinta* por compensação com parte da quantia que, de acordo com a sentença transitada em julgado, foi-lhe assegurada em repetição.

Permito-me extrair desta narrativa duas breves conclusões: em primeiro lugar, parece-me evidente a procedência do *fundamento* do auto de infração. De fato, a recorrente foi incapaz de documentar a existência de processo judicial no qual tivesse obtido o provimento que informa nas declarações. Daí não decorre *necessária e automaticamente* a procedência da própria autuação, uma vez que, em tese, seria possível e absolutamente legítimo que a recorrente trouxesse em impugnação motivo suficiente para cancelá-la, mesmo que este motivo diferisse daquele informado nas DCTFs.

Quero dizer com isso que a compensação alegada (porque causa extintiva do crédito tributário) é, em tese, apta a cancelar o auto de infração. É preciso, pois, averiguar se ela de fato se deu e se foi obediente ao procedimento à época em vigor.

Transitada em julgado a sentença que decidiu a repetição do indébito (fls. 43), a recorrente foi àqueles autos para inicialmente noticiar que renunciaria à execução do julgado e que procederia à restituição do crédito pela via da compensação. Referida informação consta da certidão de objeto e pé de fls. 27, expedida em janeiro de 1999.

Todavia, ao que tudo indica, a recorrente posteriormente mudou de atitude. Sim, porque se em setembro de 2006, a Fazenda Nacional foi instada a opor embargos à execução da sentença, é naturalmente porque neste instante a recorrente impulsionava o processo executivo. E, advirto, as peças processuais cujas cópias vieram a estes autos não permitem afirmar que a execução se limitasse, por exemplo, aos honorários advocatícios fixados em favor da recorrente. Sugerem justamente o contrário, diga-se de passagem. Tome-se como exemplo o despacho citatório contido à fl. 47: dele se lê que o Juízo postergava a apreciação de pedido de levantamento que lhe endereçava a recorrente até que se apurassem os valores “a serem restituídos”. Ora, os honorários advocatícios não são “restituídos” à parte vencedora simplesmente porque não são anteriormente pagos por ela! Se a execução em curso

compreendia a “restituição” de valores, é lícito supor, à falta de melhores elementos, que a própria repetição do indébito tributário estivesse ali contida.

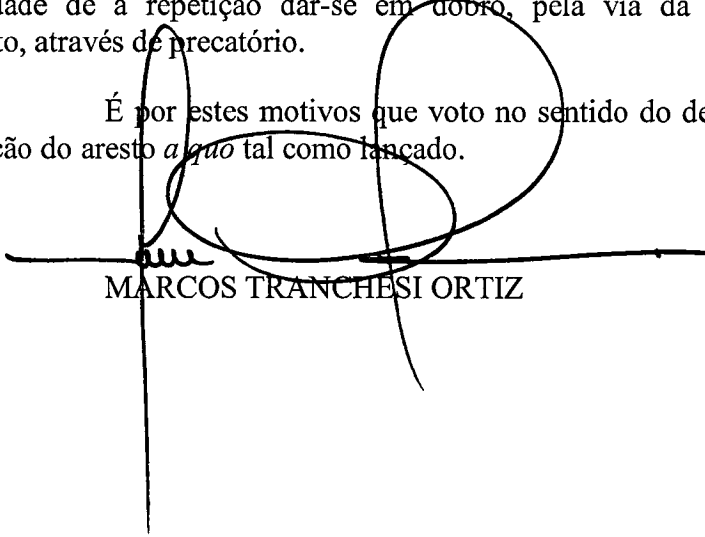
Pois bem. De acordo com a IN SRF n. 21/97 (já com a redação da In SRF n. 73/97), a utilização de crédito reconhecido por sentença judicial para fins de compensação, ***ainda que com débitos relativos a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*** (arts. 12 e 14), requeria fosse cumprido o procedimento estabelecido no artigo 17. E neste dispositivo se lia que:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.”

§1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.”

O obstáculo ao acolhimento do recurso está aí. A recorrente não comprovou perante a DRJ ou este Colegiado que tenha se submetido ao procedimento referido no §1º ou, mais importante, que não tenha promovido a execução do título pela via judicial, como se viu acima. Pois a prosperar, aqui, a sua pretensão ao cancelamento da exigência, estaria aberta a possibilidade de a repetição dar-se em dobro, pela via da compensação e pela via do pagamento, através de precatório.

É por estes motivos que voto no sentido do desprovimento do recurso, com manutenção do aresto *a quo* tal como lançado.


MARCOS TRANCHESI ORTIZ